



CADM
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5926
alazuma@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Processo Administrativo nº 214/2019 - Feas

Pregão Eletrônico nº 128/2019 - Feas

Memorando n.º 108/2019 - CADM

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

De: Coordenação Administrativa/Feas

Para: CPL/Feas

Ref.: Resposta à impugnação – Pregão eletrônico nº 128/2019- Feaes.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa MEYER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 17.626.014/0001-18, através de seu representante legal Marlon Juliano Meyer, CREA-207096/D-TO, bem como o disposto no Edital de Embasamento e legislação vigente, passo a expor:

- a) EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE – CREA: claramente houve um erro material¹ no que se é solicitado junto ao Edital, veja-se:

¹ Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento. Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. (Disponível em <http://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/erro-material-no-edital-de-licitacao/>. Acesso em 14/11/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. **O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.** (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)

*QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por **pessoa jurídica** de direito público ou privado, **devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, apresentando as capacidades técnicas de execução em estabelecimento comercial ou industrial com capacidade mínima equivalente a 50% do disposto no Hospital do Idoso Zilda Arns, conforme preconiza o Art. 30, inciso II e §1º da Lei 8666/93. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de empresa(s) que pertença(m) ao mesmo grupo empresarial.*

O que se pretendia com a presente solicitação é que a pessoa jurídica estivesse devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e não o atestado de capacidade técnica. O erro tido fora que, entendia-se que a pessoa jurídica mencionada na referida solicitação, seria a portadora do atestado e não a emitente, motivo o qual se exigia que esta estivesse devidamente registrada no CREA, e em conformidade com o que preconiza o Art. 30, inciso II e §1º da Lei 8666/93, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Assim sendo, optamos por retificar o descritivo sem republicar os termos do edital, uma vez que facilmente perceptível que se trata de erro material e não substancial, ao mencionar *devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)*, e conforme preconiza o Art. 30, inciso II e §1º da Lei 8666/93. Assim sendo, abaixo se encontra o descritivo retificado:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentando as capacidades técnicas de execução em estabelecimento comercial ou industrial com capacidade mínima equivalente a 50% do disposto no Hospital do Idoso Zilda Arns, conforme preconiza o Art. 30, inciso II e §1º

da Lei 8666/93. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de empresa(s) que pertença(m) ao mesmo grupo empresarial.

b) CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL: a impugnante questiona a necessidade de devida motivação para possibilitar a rescisão contratual a qualquer tempo. Alega que não há na minuta do contrato a previsão de motivar-se a decisão pela rescisão. *Tal cláusula pode diminuir a segurança contratual, visto que, ao estabelecer o vínculo contratual de prestação de serviços existe uma preparação prévia da empresa e expectativa de receita durante vigência prevista no Instrumento Convocatório, e a inserção da possibilidade de rescisão contratual a qualquer tempo e imotivadamente lesa de forma significativa a Contratada que se compromete e efetua compromissos com a receita oriunda da Contratação.*

Tal alegação trata-se claramente de erro de interpretação textual, veja-se que o *caput*, da Clausula Décima Quinta da Minuta Contratual – fl. 65 do Edital, trata exatamente do disposto na Lei 8666/93 e alterações, ou seja, quando e como se dará as rescisões contratuais.

Ainda, a Introdução do Edital de Embasamento (item 1) é clara no sentido de que o presente Pregão Eletrônico seguirá, além dos princípios constitucionais, a legislação vigente: *de acordo com a Lei n.º 8.666/93, em conformidade com as normas consubstanciadas pela lei acima mencionada e alterações introduzidas pelas Leis n.º 8.883/94 e n.º 9.648/98, ainda, Lei n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações, disposições dos Decretos Municipais n.º 1.235/2003, 2.028/2011, 290/2016, 104/2019 e 610/2019, naquilo que lhes for compatível.*

c) ÍNDICE DE REAJUSTE: *Não consta no Edital bem como na Minuta Contratual informação referente ao Índice de reajuste contratual utilizado pela administração após o transcurso dos 12 (doze) meses de vigência, conforme consta no Art. 55 da Lei 8.666/93.*

Conforme exposto acima, o presente Pregão Eletrônico seguirá, além dos princípios constitucionais, a legislação vigente. Desta forma, a licitante há que se ater ao fato de o presente processo terá a vigência de 120 (cento e vinte) dias, a



CADM
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5926
alazuma@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

contar da data de sua assinatura, ou seja, 04 (quatro) meses. Assim sendo, não fora mencionado índice, pois que não visa ultrapassar 12 (doze) meses de vigência. Ressalto ainda, que o Decreto Municipal 610/2019, em seu art. 106², permite que o índice de reajuste seja previsto no edital ou no contrato, não havendo que se falar em irregularidades.

d) DA GARANTIA: a impugnante questiona se o seguro previsto no item 06 do ANEXO I do Edital se refere ao Seguro – Garantia previsto no Art. 56, § 1º, II da Lei 8666/93.

Conforme disposto em edital, o referido seguro trata-se de seguro contra riscos de engenharia, com validade para todo o período de execução dos serviços, para cobrir sinistros que possam ocorrer durante o período de prestação de serviços. A possibilidade de exigir seguros do contratado da Administração para operação de bens ou serviços que envolva a guarda ou detenção de ativos de propriedade da Administração está mencionada (apesar de não estar disciplinada) no artigo 40, inciso XIV, alínea “e”, da Lei 8.666/93, que diz que o edital de licitação obrigatoriamente deve prever as condições de pagamento ao contratado, inclusive as exigências de seguros, quando for o caso.

Atenciosamente,

Alessandra de Souza Azuma
Coordenadora Administrativa Feas
Contratos Feas

² Art. 106. Os preços unitários e o saldo do contrato poderão ser reajustados, por Apostilamento, utilizando-se a variação do índice oficial de preços adotado no edital ou no contrato, acumulado em 12 meses, com base nos critérios indicados na normativa da Secretaria Municipal de Finanças.